

GUSTAVO GABRYEL SANTOS DE OLIVEIRA

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS:
PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO.**

CURSO DE DIREITO –
UniEVANGÉLICA 2021

GUSTAVO GABRYEL SANTOS DE OLIVEIRA

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS:
PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Núcleo de
Trabalho de Curso da UniEvangélica,
como exigência parcial para a
obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação do Mestre
M.e José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS
2021

GUSTAVO GABRYEL SANTOS DE OLIVEIRA

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS:
PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO.**

Anápolis, _____ de _____ de 2021.

Banca
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos os envolvidos com o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço aos meus pais, Jair e Seliane, ao meu irmão, Jair, por todos os conselhos, assim como a toda a minha família, por todo o carinho, dedicação e afeto que sempre tiveram comigo. Sem o apoio de todos vocês jamais teria chegado até aqui, sempre me incentivaram a estudar e tornam diariamente os meus dias mais alegres e reduzem a minha ansiedade e preocupações.

Agradeço a meu professor e orientador José Rodrigues, por toda a dedicação, paciência e carinho que demonstrou durante toda a pesquisa, e por todo conhecimento que dividiu comigo ao longo desse processo.

Por fim, agradeço a Deus, que através de suas bênçãos sempre me proporcionou a força, a confiança e a tranquilidade necessárias para que meus passos me guiassem até aqui.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objeto de estudo a análise dos direitos dos animais em virtude das disposições do Código Penal Brasileiro de 1940 e os crimes de maus-tratos. Questionando assim, o posicionamento das leis e sanções penais no favorecimento da proteção animal e suas consequências sociais e jurídicas no Brasil. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a tutela jurídica dos direitos dos animais, numa visão geral, de modo a compreender a natureza jurídica dos animais, analisando-a, evidenciando-se as legislações em pauta acerca da causa. O segundo capítulo ocupa-se em analisar o crime de maus-tratos aos animais, sua definição e o tratamento legal, examinando a responsabilidade penal, ante a tipificação e a efetividade das penas conforme o Código Penal Brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo trata do posicionamento da sociedade em relação ao tema de uma forma ampla, demonstrando o impacto causado na população pela ineficácia das leis e a falta de políticas públicas, tanto no âmbito social, como jurídico, conscientizando o público de que não haverá proteção real aos animais, desde que não haja sanções para coibir a crueldade e medidas que visem a efetivação destas sanções. Nesse sentido o estudo poderá contribuir para amadurecer e sustentar decisões sobre o tema.

Palavras-chave: Maus-tratos. Animais. Sociedade. Direito Penal. Código Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	9
1.1 Os direitos dos Animais Domésticos	10
1.2 A natureza Jurídica dos Animais Domésticos	13
1.3 A tutela Jurídica dos Animais no Direito Penal.....	16
1.3.1 – Da legitimidade processual dos animais domésticos	18
CAPÍTULO II: MAUS-TRATOS: DEFINIÇÃO E TRATAMENTO LEGAL	21
2.1 Conceito de maus-tratos aos animais	22
2.2 Panorama Jurídico	24
2.3 Tipificação penal e efetividade das penas.....	26
2.4 Responsabilidade Penal.....	27
CAPÍTULO III: POSIÇÕES JURÍDICAS FRENTE AOS DESAFIOS SOCIAIS CONTEMPORANEOS	30
3.1 Lei n.º 9.605/98 e a proteção dos direitos dos animais domésticos no Brasil	31
3.2 Saúde pública e abandono de animais.....	33
3.3 Ineficácia da lei penal e o crime de maus-tratos	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise dos direitos dos animais em virtude do Código Penal brasileiro e os crimes de maus-tratos. Questionando assim, o posicionamento das leis e as sanções penais no favorecimento da proteção animal, bem como suas consequências sociais e jurídicas no Brasil.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo discorre sobre a tutela jurídica dos direitos dos animais, abordando a natureza jurídica dos animais e o Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018 (BRASIL, 2018), abarcando as mudanças jurídicas causadas com a possível aprovação da lei, de modo a compreender a necessidade da aprovação do referido projeto.

O segundo capítulo trata da definição e o tratamento legal do crime de maus-tratos aos animais, apurando-se sua efetividade e a devida aplicabilidade frente ao Código Penal brasileiro, vez que a aplicabilidade das sanções penais nesse ilícito penal é branda.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as mudanças sociais e jurídicas na sociedade, onde se perquire a Lei n.º 9.605/98 e a proteção dos direitos dos animais no Brasil, relacionando-a com os problemas existentes na saúde pública causado pelo abandono de animais.

Assim sendo, existe um grande debate sobre o crime de maus-tratos frente aos animais domésticos, exigindo um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios de que todo tipo de vida merece ser respeitado. A questão dos direitos dos animais é de suma

importância, pois se os animais possuem direitos, estes têm de ser respeitados.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão abordada no tema, de modo a acrescentar a conscientização dos indivíduos de que a proteção aos animais incide fortemente no equilíbrio da sociedade e no bem-estar social.

CAPÍTULO I - A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

De acordo com o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), os animais domésticos são considerados como seres semoventes, passíveis de direitos reais (DIAS, 2006, p. 119-121).

Para o Código Penal (BRASIL, 1940), os animais são apenas objetos materiais da conduta do homem, não podendo serem considerados vítimas, e que de acordo com Laerte Fernando (LEVAI, 2011), mesmo no direito ambiental o valor intrínseco dos animais não é reconhecido, pois o categoriza dentro de um contexto ecológico, como recursos ambientais ou bens de uso comum da população.

Essa interpretação dos animais como “coisa” seria fruto de uma visão antropocêntrica e carece de qualquer compatibilidade com a realidade biológica e física dos animais, não podendo mais prosperar (LOURENÇO, 2008, p. 484).

Para Danielle Tetü (RODRIGUES, 2003, p.21) é necessário a reformulação de conceitos e valores levando em conta o atual cenário vivenciado no Brasil e no mundo em favor das vidas dos animais domésticos, tendo sua proteção legal efetivada e seus direitos respeitados. A lei tem a obrigação de defender não apenas a vida do ser-humano, mas também dos seres vivos não-humanos.

Danielle Tetü também ressalta que:

(...) o direito assegura e regula a conduta humana, de modo que se propõe a adequação do sistema legal à real natureza jurídica dos animais não-humanos, qual seja: a de legitimar e legalizar os não-humanos como sujeitos de direitos com personalidade jurídica sui generis que precisam, para tanto, ser redefinidos e readequados no ordenamento jurídico a fim de proporcionar o justo conhecimento de seu status quo, mediante tratamento equitativo e igualitário entre os desiguais, sem que imperem os preconceitos ou formalidades atualmente existentes que contrariam o bem-estar animal em prol do ser-humano. (RODRIGUES, 2003, p.23)

Neste trabalho entende-se que os animais são seres vivos de valores únicos, seres que não são passíveis de substituição e estão intimamente conectados aos seres humanos. Como aponta Tagore Trajano de Almeida Silva (2009) Já é hora de os seres-humanos ao buscarem cada vez mais uma sociedade evoluída começar pela forma de como os animais domésticos são tratados, respeitando seus valores como seres vivos, e como parte do funcionamento do ecossistema como um todo.

Dessa forma, neste capítulo serão abordados os direitos dos animais domésticos no Brasil e sua natureza jurídica, bem como os aspectos gerais acerca da tutela jurídica dos direitos dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Os direitos dos Animais Domésticos

O mundo e suas maravilhas não se restringem apenas ao uso exclusivo do ser humano. Ele existe em prol das milhares de vidas que habitam sua superfície, porém, para Santhosh Mathew (2021) os seres humanos vem causando a destruição dos ecossistemas e do meio-ambiente, e junto a eles, a destruição em massa de diversas especies em todo o mundo, apropriando-se da natureza e a utilizando como bem entender.

Por isso Chris Bueno (2020) recorda que com o passar do tempo

o homem evoluiu, modificando a relação entre homem e animal, nos tempos remotos o ser humano utilizava os animais apenas como intuito de se alimentar. Com as mudanças culturais e a evolução da sociedade, os animais passaram a conviver junto com os seres humanos, dando início assim ao processo de domesticação dos animais.

O direito ocidental sempre teve um caráter antropocêntrico, excluindo os animais da esfera de consideração jurídica e moral. Somente no século XIX, com a publicação do livro “O direito dos Animais” do escritor inglês Henry S. Salt que começou uma mudança de paradigma na sociedade no que tange a proteção dos direitos dos animais. Segundo as palavras de Silva (2012, p.48):

Para Salt, não se pode negar a existência de direitos para os animais, reconhecendo-os apenas para os seres humanos, uma vez que os direitos existem para todos. O autor defende ainda, que os animais têm direito à liberdade, para uma vida natural, e que reconhecer direitos a estes seres não é apenas de ter simpatia ou compaixão com eles, mas sim lutar pelo reconhecimento de direitos básicos para todos (SILVA, 2012, p. 48).

Construindo assim um caminho que se perpetua até a atualidade, demonstrando que o ser-humano não é o único tipo de ser vivo que merece possuir direitos. Esse movimento influenciou mudanças jurídicas e sociais em todo o mundo, atingindo inclusive, o Brasil.

Para Edna Cardoso Dias (2000), doutora em direito e uma das primeiras autoras brasileiras a tratar dos direitos dos animais no Brasil, estamos passando por um período de mudanças de extrema importância, em que é necessário repensar as relações com os animais, já que segundo ela, é responsabilidade de toda a sociedade garantir a proteção dos animais. Para a autora (DIAS, 2006, p. 120), em grande parte do mundo os animais já são sujeitos de direito e podem ter seus direitos pleiteados, podendo concluir-se que os animais são sujeitos de direitos, mesmo com a

necessidade de um representante.

Segundo Ataíde Junior (2017, p. 50), o Direito Animal positivo são as regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais domésticos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Esse conceito é formado a partir da genética constitucional do Direito Animal brasileiro.

O direito fundamental da existência digna do animal é emanado da regra constitucional da proibição da crueldade, e de outros princípios emanados da Carta Magna, como o princípio da Dignidade Animal e o princípio da Universalidade.

A constituição atual (BRASIL, 1988), é o maior reflexo dessa tendência do avanço dos direitos dos animais em nosso ordenamento jurídico, abarcando a proteção do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano e conseqüentemente a defesa dos animais não-humanos dentro do ordenamento pátrio.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu art. 225 (BRASIL, 1988) representa um marco para a proteção dos animais, pois pela primeira vez em uma constituição houve a elaboração de um artigo voltado para a proteção animal, algo considerado inovador no âmbito mundial.

Contudo, apesar de contribuir de forma significativa no avanço da tutela jurídica ambiental, o atual texto constitucional é falho em alguns pontos, não conseguindo incorporar com eficácia a proteção dos animais.

Fodor (2016, p.38) ressalta que já é tempo de o Direito reconhecer que os animais não podem mais serem tratados como mero objeto nas relações sociais e jurídicas. O que se faz necessário é que os animais passem a ser tratados com dignidade e respeito, gerando assim, uma proteção efetiva dentro do ordenamento jurídico.

Ainda no âmbito da Constituição Federal (1988), merece destaque

o seu artigo 225. No caput do dispositivo mencionado, fica claro a intenção de proteção ao meio ambiente como um bem essencial para o povo, impondo ao Poder Público e ao cidadão brasileiro o dever de cuidar deste bem imprescindível. No mesmo dispositivo, § 1º, inciso VII, verificamos a existência de uma proteção voltada para os animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, p. 131).

Ao realizar uma leitura mais atenta do dispositivo, em específico o inciso VII, que veda os animais a crueldade, nota-se o reconhecimento do valor intrínseco do animal pela Constituição Federal. Reconhecido este valor, não é mais possível aceitar que os animais domésticos sejam tratados como “coisa” ou “propriedade”, eles assim como os seres humanos, são seres dotados de sensibilidades e merecem serem tratados como tal. Nesse contexto, surge um novo debate, qual a natureza jurídica dos animais?

1.2 A natureza Jurídica dos Animais Domésticos

O ordenamento jurídico brasileiro submete aos animais domésticos o atributo de seres semoventes, equiparando o animal as coisas. Essa classificação é semelhante a levantada no Código Civil de 1916, que em seu art. 593 (BRASIL, 1916) considerava os animais como coisas fungíveis quando possuírem proprietários, e quando sem dono são coisas sujeitas a apropriação. Ou seja, passado um século, a legislação brasileira demonstra uma evolução irrisória no que tange os direitos dos animais. Segundo Xavier:

Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de caráter científico em laboratórios. O modo como são tratados os animais contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico. (XAVIER, 2013, p. 160).

O direito tem como função básica garantir a segurança da organização social. De acordo com Nader (2007, p. 76) “O direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de justiça”.

Segundo o art. 82 do Código Civil Brasileiro (2002) os animais são considerados bens moveis, eles não possuem tutela jurisdicional, causando um problema de ineficácia na aplicação da lei e conseqüentemente um número maior de casos de maus-tratos, crueldade e abandono de animais. Demonstrando assim, a necessidade e importância da alteração do tratamento vigente em nosso ordenamento pátrio.

Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior (2021), no Brasil e em diversos países a causa animal e as iniciativas de proteção aos animais têm se tornado cada vez maiores, buscando igualdade entre os direitos fundamentais dos seres humanos como a liberdade, a vida e a dignidade, com os direitos dos animais, trabalhando assim para a construção de uma sociedade mais avançada, pacífica e igualitária. A proteção aos direitos dos animais é motivo de um grande debate no legislativo brasileiro, sendo objeto de projetos de leis de suma importância.

Vale destacar que, para Gomes e Chaulfun (2015, p.16), a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), marca um avanço na defesa dos

animais, conferindo, em seu Artigo 32, proteção a todos os animais contra o crime de maus- tratos, tornando os animais efetivos sujeitos passivos do delito. Ressaltando também que, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1095, de 2019, que propõe alteração a lei supramencionada, estabelecendo pena de reclusão de 2 a 5 anos cominadas ao crime de maus-tratos se tratando de cães e gatos, gerando um sistema de proteção administrativa e penal mais eficiente na tutela destes animais.

Nesse sentido, vem sendo discutido no legislativo o Projeto de Lei Complementar de nº. 27/2018, eis a ementa do referido projeto de lei: “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos” (BRASIL, 2019). A explicação da ementa é a seguinte:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019, p. 02).

Para Ravelly Martins (2018) os animais se tornaram essenciais para o convívio em sociedade, adentrando aos lares dos indivíduos e se tornando seres especiais e queridos, envolvendo um grande laço de conectividade. Esse sentimento deriva do fato de que os animais domésticos são considerados seres sencientes. A palavra senciência significa, de acordo com o dicionário Aurélio Buarque de Holanda (FERREIRA, 1999), senciente vem do latim *sentiens entis* que significa capaz de sentir ou perceber através dos sentidos.

Dessa forma, é imperioso que o direito dos animais seja respeitado, tendo em vista que assim como os seres humanos, os animais sentem dor e possuem sentimentos. Caso o Projeto de Lei da Câmara de nº. 27/2018 (BRASIL, 2018) seja aprovado, pode-se considerar que a proteção e a tutela dos animais se tornarão mais rígidas, levando em

consideração as alterações abrangidas pela referida lei.

Por meio das mudanças sociais e econômicas é possível perceber o grande avanço da relação entre animais e seres-humanos na contemporaneidade. Os centros comerciais possuem diversos estabelecimentos voltados apenas para o cuidado dos animais domésticos, o número de ONG'S voltada para a causa animal está cada vez maior, bem como os representantes da causa que se tornaram políticos, representantes da população que foram eleitos com o intuito de defender a bandeira animal.

Vale pontuar que, mesmo com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara de Nº 27/2018, a verdadeira mudança sempre será relacionada a concepção dos indivíduos acerca do tema. Uma lei mais rigorosa de nada adiantará caso a sociedade não mude sua visão e a forma de se relacionar com os animais domésticos, que muitas vezes se encontram em situação de rua e são submetidos a atos de extrema crueldade, nos levando a um novo debate acerca da efetividade da tutela jurídica no âmbito do Direito Penal.

1.3 A tutela Jurídica dos Animais no Direito Penal

Segundo o autor Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.107) a tutela jurídica é “o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígiodeduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoasou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada”, ou seja, ela garante o exercício do direito material. No Brasil é necessário que a tutela jurisdicional abarque, além dos seres-humanos, os animais domésticos.

Gilberto Passos de Freitas (1998) recorda que a necessidade de se impor medidas civis, administrativas e penais com o intuito de amenizar e prevenir os constantes atos de violência e crueldade contra os animais domésticos é de extrema importância, tendo como ponto de partida que um

ambiente ecologicamente equilibrado, é uma garantia constitucional para todos. E sob a perspectiva ecológica, é uma forma de garantir o bem-estar de todos os seres vivos humanos ou não-humanos.

Assim, no âmbito do direito penal, de acordo com Fodor:

O Código Penal de 1940, atualmente em vigor no país, segue a tendência observada do Código Civil de 2002, tratando do animal não-humano como uma propriedade do homem, como previsto no texto dos artigos 162 e 180-A, ao regular sobre a propriedade e extravio de animais domésticos rurais. Ao tratar sobre o abandono de animais em propriedade alheia, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 164, tem preocupação apenas com o prejuízo que o ser humano possa vir a ter com o abandono do animal em seu território, não levando em conta sofrimento infringido ao ser vivo que acabara de ser "descartado" por seu "proprietário" (FODOR, 2016, p.44).

Dessa maneira, para que ocorra a eficácia das sanções penais, é necessário que haja a tipificação dos crimes contra os animais domésticos, possibilitando a aplicação efetiva da lei. Para os crimes contra os animais domésticos é cabível as seguintes penas de acordo com o Código Penal de 1940, artigos 43 e 44(BRASIL,1940), sendo elas: "A pena restritiva de direito, privativa de liberdade e pena pecuniária". Porém, dificilmente essas penalidades são aplicadas com rigor.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) foi um grande avanço, o crime de maus-tratos deixou de ser tratado como uma simples contravenção penal, que aplicava penas irrisórias de multa, e com o advento do Projeto de Lei 1.095/2019 (BRASIL, 2019), houve a alteração da lei de Crimes Ambientais, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos, se tratando de cães ou gatos, para pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, os maus tratos aos animais é uma prática que não pode ser aceita, vide:

[...] Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana (LEWANDOWSKI, 2011, p. 62).

Essa fala citada acima evidencia que os maus tratos aos animais causa um sentimento de compaixão nos seres humanos, levando em consideração a proximidade entre o homem e o animal, e o fato dos animais serem passíveis de dor. Como evidenciado pelo filósofo Schopenhauer (1840, p. 173), que diz: “A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem”.

Nos crimes previstos na Lei n. 9.605/98, no entendimento do jurista Vicente Greco Filho (2012), a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, pode ser promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa se subordine a nenhuma condição, como a representação do ofendido.

1.3.1 – Da legitimidade processual dos animais domésticos

Legitimidade processual é a capacidade de poder ser figurado parte em juízo, ela garante o direito de defesa caso você possua seus direitos violados. A legitimidade processual é conferida a quem tenha legitimidade e interesse na causa.

A utilização do Direito Penal é extremamente necessária para garantir a proteção efetiva dos animais domésticos, visto que um fator relevante para a contribuição da efetividade da tutela jurídica dos animais é

a aplicabilidade de uma sanção penal rigorosa para os crimes de maus-tratos contra os animais. Nesse sentido, entende-se que:

[...] se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direitos (GORDILHO, 2009, p. 121).

Os animais não-humanos tem sido alvo de bastante debate no que tange sua capacidade de serem sujeitos passíveis e portadores de direitos. Debate este que possui diversas opiniões que se resumem basicamente em um polo favorável aos animais possuírem direitos, e outra desfavorável a estes direitos. Discussão extremamente necessária para a sociedade em geral, fazendo com que ocorra uma análise mais assertiva da tutela legal dos animais. Nesse ponto Peter Singer contribui significativamente explicando que:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes (SINGER, 2013, p. 05).

Para Luiz Guilherme Marinoni (2014), é necessário que o acesso à justiça aos animais não humanos tenha consideração igual para com os direitos dos seres-humanos. Mesmo esse acesso seja garantido por um substituto processual emjuízo, essa é forma mais eficaz de proteger os direitos subjetivos e objetivos dos animais domésticos como o direito a vida, liberdade, de não ser submetido a atos de crueldade.

E de acordo com Tagore Trajano de Almeida (SILVA, 2009, p. 330) é possível a substituição processual por parte do Ministério Público,

sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade ou através de seu curador especial ou guardião. Ainda nessa temática, a referida autora afirma:

O debate dos direitos dos animais será fruto de uma nova sociedade que busca respeitar às outras formas de vida, além de efetivar a norma da constituição que proíbe a crueldade com os não-humanos. Nesse sentido, as associações de proteção animal, o Ministério Público, o guardião estarão legitimados para as demandas envolvendo não humanos (SILVA, 2009, p. 96).

Cabe ressaltar que a própria constituição de acordo com o seu art. 225, parágrafo I, inciso VII junto ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais de 1988 garantem a legalidade da substituição processual, permitindo a atuação do Ministério Público ou das associações como representantes dos direitos dos animais.

CAPÍTULO II: MAUS-TRATOS: DEFINIÇÃO E TRATAMENTO LEGAL

Jeremy Bentham (1789, p. 03), valendo-se da condição de um dos maiores defensores dos animais, começou a tratar dos direitos dos animais em suas obras, sempre apresentando a realidade cruel e sofrida presenciada pelos mesmos e como isso afeta negativamente a sociedade. Em seus dizeres, criou a teoria política denominada de Utilitarismo, que busca prevenir o sofrimento animal, considerando que todo tipo de vida merece ser tratada com respeito e dignidade. Neste prisma, tal como os humanos, os animais integram o agrupamento de seres vivos habitantes da Terra. Logo, integram-se de forma que os direitos à eles relacionados vêm conquistando seu espaço conforme o avanço da sociedade.

Como bem nos assegura Dias (2006), pode-se dizer que os seres sencientes por natureza possuem direitos inerentes ao fato de apenas estar vivo e se configurar parte de uma certa espécie. Necessário se faz observar que o mesmo se aplica aos seres humanos, que ao nascer, já possui direitos que lhe pertencem como espécie.

Neste contexto, fica claro para Dias (2006) que assim como os seres humanos, os animais também possuem direitos que lhe pertencem, como o direito a vida, o direito de não sofrer. E assim como os que são incapazes perante a lei, aos animais devem ser assegurados a representatividade destes direitos, cabendo a todos os homens respeitá-los. Não é exagero afirmar que os direitos dos seres humanos e os direitos dos animais se encontram em pé de igualdade, constatando que ambos possuem direito à defesa de seus direitos básicos, como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.

Compreende-se que apesar das inúmeras leis existentes, os maus-tratos aos animais continuam sendo praticados em uma escala gigantesca, em que na perspectiva real não há o efetivo cumprimento da lei. Requer-se do Estado garantias para que seja efetivado a defesa direitos dos animais.

2.1 Conceito de maus-tratos aos animais

Os maus tratos aos animais são identificados por todo e qualquer ato que tem como objetivo causar dor, sofrimento e morte ao animal. São inúmeras as maneiras de maus-tratos para com os animais, não há limites para a maldade humana, que diariamente lesa diversos animais.

Na percepção de Custódio (1997) crueldade é definida como qualquer ato ou omissão que venha a causar prejuízos, danos, lesões, privação de direitos básicos, práticas cruéis como rinhas, torturas, abandono, que venham a ser praticadas contra os animais. Maltratar animais domésticos é uma prática covarde, ilícita e totalmente punível pra quem os maltratam, e essa prática cruel pode se desenvolver de várias formas.

Embora seja um ato muito doloroso e trágico, o fato é que de acordo com Almeida (2014) o abuso de animais de estimação ainda está presente e difundido em nosso país, e como exemplo podemos destacá-lo como um dos maiores casos de maus-tratos, o abandono de animais de estimação. Entre as causas dessa rejeição, podemos destacar que a velhice, o elevado custo para manter os animais.

Como aponta o ministro Ricardo Lewandowski, a crueldade contra os animais é uma prática inaceitável, vejamos:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana (LEWANDOWSKI, 2011, p.326).

Além disso, Almeida (2014) enfatiza que é muito importante observar que muitos crimes cometidos com animais de estimação nem chegam às autoridades competentes, seja por medo de denunciar, seja por desconhecimento da grande maioria das pessoas que veem esse fato "como de costume", ou na ignorância dos procedimentos e leis aplicáveis.

Nurse (2016) enfatiza que muitos atos de violência, maus-tratos e abusos são perpetrados contra animais de estimação. Como exemplo, podemos apontar o seguinte: Bater, abusar ou ferir animais de estimação, manter um animal em cárcere privado por vários dias, o privando de alimentos e água, deixando-os expostos a sol e chuva;

Ainda de acordo com Nurse (2016), outra prática considerada uma forma de abuso são as "Rinhas de cães", na qual cães são levados para lutarem entre si, causando diversos ferimentos e até mesmo a morte. Envenenamentos, espancamento, abandono, encarceramento em ambiente sujo ou desigual, são outras práticas corriqueiras dos maus-tratos aos animais.

Além disso, cabe destacar que a Lei dos Crimes Naturais foi criada para regulamentar o disposto no artigo 225, §3º da Constituição Federal Brasileira (1988), que passou a prever uma série de penalidades criminais e administrativas para quem pratica injúrias ambientais.

Com o passar dos anos e o subsequente desenvolvimento da sociedade, o uso indiscriminado e prejudicial de animais de estimação, frequentemente usados para uma variedade de propósitos, tornou-os vítimas de crueldade, abuso e abandono.

Nas palavras de Xavier (2013, p. 1602), os animais se tornaram vítimas silenciosas da violência humana ao longo dos anos, abusados desnecessariamente. A maneira como os animais são tratados contradiz o nível de engenhosidade da sociedade humana moderna civilizada.

Assim, percebe-se que houve um extremo atraso do homem em relação aos animais domésticos, além de ser uma prática ilegal que também pode ser considerada uma prática covarde, pois os animais não têm poder de se proteger do homem, o que exige que isso seja mantido e cuidado.

2.2 Panorama Jurídico

A Constituição Federal de 1988 traz um capítulo específico para assegurar a proteção dos animais, sendo elencados no art. 225, § 1º, inciso III, que traz como dever do poder público proteger a fauna, e vedando qualquer tipo de ato que submetas animais à crueldade.

Segundo Daronch (2015, p.32), é extremamente necessário entender que os direitos dos animais não estão diretamente ligados com os direitos dos seres humanos, sendo certo que ao se criar leis que defendem os animais, o intuito é proteger os animais das próprias mãos dos seres humanos.

Nesta senda, de acordo com o art. 225, da Constituição Federal Brasileira de 1988, diz que a proteção dos animais está inserida na proteção ecológica, ou seja, a proteção dos animais é derivado da proteção do meio ambiente como um todo, sendo de extrema importância que cada ser vivo tenha seu espaço respeitado, pois cada um possui sua função para manter o equilíbrio de seu ecossistema. Em outras palavras, a edição da norma constitucional que fora modificada, passando a vedar a crueldade trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a relevante discussão sobre o respeito necessário aos direitos fundamentais titularizados pelos animais, como a vida, a integridade física e a liberdade.

De acordo com Fensterseifer (2018) As leis infraconstitucionais são

extremamente importantes para a tutela dos animais domésticos que garante a proteção da fauna, e implicitamente reconhece o valor digno das outras formas de vidas não humanas, leis como a Lei 9.605/98 criminaliza a conduta humana que fere os direitos dos animais e ao mesmo tempo caracteriza a reprovação pela sociedade da referida conduta, garantindo um valor imprescindível da vida animal, que o protege independentemente de sua utilidade para o ser humano.

No ambiente penalista, destaca-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998) que regularizou a prática de maus tratos aos animais como sendo crime, conforme delimita o seu art. 32:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Evidencia-se que o tema relacionado à maus-tratos aos animais vem ganhando destaque na sociedade e no Poder Legislativo, já que normas vêm sendo criadas e sancionadas no intuito de proteger esses seres e punir os seus agressores.

Entre as inovações introduzidas na época, estavam a citada Lei, a concessão de crédito para pessoas jurídicas, no âmbito administrativo, jurídico e criminal, pelas infrações cometidas por juros ou lucro sobre o seu negócio.

Segundo o Código Civil brasileiro (Lei n. 10.406/2002), os animais são classificados como coisas, bem móveis, bens semoventes, com a mesma disciplina jurídica dos bens móveis e com a aplicação das regras correspondentes aos mesmos, artigo 82 do Código Civil: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

O pesquisador Machado (2014, p. 148) atenta que: “o artigo 82 do Código Civil estabelece a subjugação dos animais aos interesses humanos no ordenamento jurídico pátrio, que por seu turno sofreu forte influência do direito romano, que considerava os animais como bens, uma propriedade do ser humano”.

Posteriormente, em 8 de outubro de 2008, a Lei nº 11.794/2008 (BRASIL, 2008) foi aprovada, responsável pela utilização de animais no ensino e prática científica.

Porém, conforme Machado (2014, p. 961), a Lei nº 11.794/2008: priorizando o uso de animais obedecendo a medidas de proteção e segurança, como estudo prévio de impactos ambientais”. No caso de animais de estimação de propriedade privada, é responsabilidade do proprietário buscar proteção e se proteger de comportamento criminoso e abusivo, entretanto, existem algumas limitações, pois também são protegidos pela constituição e pela lei disciplinar.

Portanto, mesmo o dono de um animal de estimação em propriedade está sujeito a certos comportamentos, que se abusados, como abuso e más condições devida, podem resultar em sanções sociais e criminais.

Portanto, a partir deste estudo pode-se verificar que todos os animais presentes no Brasil, sem exceção, estão protegidos pela nossa Constituição Federal, que é função do Poder Público e da sociedade como medida de precaução.

2.3 Tipificação penal e efetividade das penas

Conforme analisado, a tutela jurídica dos animais é garantida pela Constituição Federal da República de 1988. A referida norma aborda em seu texto, no art 225, que “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” E conforme exposto no inciso VII, do mesmo artigo, é de responsabilidade do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma dalei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” (BRASIL, 1988)

Em sequência, a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) orienta sobre as sanções administrativas, devido à danos causados ao meio ambiente de caráter geral, e ficam sobre a sua tutela os animais silvestres, exóticos e domésticos. E no artigo 32 da referida lei, compreende-se por infração ambiental ação ou omissão que viole o meio ambiente.

Vigorou em caráter até que recente para o meio jurídico, a lei estadual 22.231/2016 (MINAS GERAIS, 2016), que relaciona sobre os crimes cometidos exclusivamente contra os animais domésticos, e em seu artigo 1º, menciona quais casos são classificados como maus tratos, e no artigo 2º delimita pena de multa a quem descumprir a referida lei. O valor e estipulado segundo com a gravidade do ato praticado contra o animal.

Em face do analisado, percebe-se que é reduzido o número de dispositivos federais que abordam sobre a tutela jurídica do animais, com ênfase aos animais domésticos. Ainda há muitas brechas nas leis, e muito a ser melhorados para que o direito dos animais seja respeitado. Todavia, o fato da Lei Nº 22.231/2016 (MINAS GERAIS, 2016). ter vigorado de fato, ampara de forma elevada os animais, e resguarda parte de seus direitos.

2.4 Responsabilidade Penal

A Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) adotou de maneira expressa o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Certos penalistas como Luiz Régis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, René Ariel Dotti, alegam a inconstitucionalidade do referido dispositivo além da incapacidade da teoria do delito atual poder estabelecer bases seguras para o enquadramento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no entendimento de

Shecaira (1988) não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a utilização do sistema de dupla imputação. Por via desse mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, portanto, a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

E conforme artigo 3º, da Lei 9.605/1998 os requisitos para a responsabilização da pessoa jurídica são: "a) Infração cometida por decisão do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado da pessoa jurídica; b) Infração praticada no interesse ou benefício da entidade" (BRASIL, 1998).

De acordo com Galvão (2002), a Constituição Federal Brasileira de 1988 acolheu opção política no entendimento de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica e, dessa forma, cabe aos operadores do direito construir caminho dogmático capaz de materializar, com segurança, a vontade política.

Seguindo pelo entendimento de Fernando Galvão (2002, p. 165), uma vez que a regra esculpida no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal induz opção de Política Criminal do legislador constituinte, tendo a mesma sido adotada expressamente pela Lei Federal 9.605/98. A referida escolha corrobora com o bem jurídico penal a ser protegido e com o novo modelo de Direito Penal no mundo globalizado, o que por si só não significa que o legislador deva sair a criminalizar todas as condutas que ofendam ao bem jurídico ambiental.

Em 30 de setembro de 2020, foi publicada a Lei 14.064, constante do Projeto de Lei nº 1.095/2019, de autoria do deputado federal Fred Costa. Cabe ressaltar que a referida lei criou uma qualificadora no Artigo 32 da Lei nº 9.605/98, em situações de crimes de maus-tratos se praticados contra gatos e cachorros (animais domésticos), imputando a pena de reclusão de 02 a 05 anos, multa e proibição da guarda.

De acordo com Mendonça (2021), a nova lei foi batizada de "LEI SANSÃO" como forma de homenagear a vítima de um cachorro na cidade de

Confins, região metropolitana de Belo Horizonte, onde estava um Sansão, de dois anos, cão tipo pitbull com patas amputadas, decepadas agolpes de foice, por um homem de 44 anos. Esse fato teve um efeito devastador em nosso país, em grande parte pelas repercussões brutais e atos de crueldade perpetrados por um criminoso que luta contra um animal que sofre quando suas patastraseiras são milagrosamente amputadas.

Fica claro que a lei promulgada não resolve os problemas, mas começa a conscientizar a população de que os animais devem ser tratados com justiça. Portanto, é importante dizer que a lei ainda é progressista em nossa sociedade, pois terá como objetivo prevenir atividades criminosas sem sentido e brutais em cães e gatos.

CAPÍTULO III: POSIÇÕES JURÍDICAS FRENTE AOS DESAFIOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEOS

No Brasil a situação jurídica dos animais foi estabelecida com a promulgação do Código Civil de 1916, que se refere à atualidade, e ali, pelo artigo 593 e incisos, considera os animais como objetos, casas de gado, materiais posses e demais interesses de terceiros.

Em 1934 quando a Resolução n.º 24.645 foi publicada no Brasil, que estabelece medidas de proteção aos animais, e em seu artigo 3º enumera um amplo leque dos chamados abusos. Em 1941, foi promulgada a Lei de Contravenções Penais no Brasil, que em seu artigo 64º retratava a prática de abuso de animais como ato criminoso, artigo revogado pela Lei de Crimes Ambientais.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe melhorias significativas na legislação ambiental, pois o artigo 225, que trata do meio ambiente, § 1º, VII, estabelece que é dever do Poder Público proteger os animais e as plantas, o que é vedado por lei.

E, finalmente, ainda em 1998, a Lei Federal n. 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que estabelece sanções penais e medidas anti-infração, derrubou diversas práticas anteriores, entre as quais destacamos o artigo 64 da Lei de Contravenções, que trata dos crimes contra a vida selvagem.

Estes, no entanto, não são os únicos tipos comuns que abordam esta questão, os quais são complementados por uma legislação mais ampla, como aquela que tratadas diretrizes e princípios relacionados à proteção da fauna silvestre e, acima de tudo, este artigo não encerra o documento legal, que é sentido, pode ser considerado ao estabelecer o direito de um animal.

A primeira legislação relacionada à proteção aos animais, em âmbito federal, no Brasil foi o Decreto 16.590/24 (BRASIL, 1924), que norteava sobre as atividades das Casas de Diversões Públicas. Na mencionada norma era proibida as corridas de touros, garraiose novilhos, brigas de galos e canários,

entre outras diversões que acarretassem sofrimento aos animais.

O cenário brasileiro passou por grandes alterações jurídicas em busca da efetivação de norma que protegesse de fato os animais, porém há sempre contrapontos.

3.1 Lei n.º 9.605/98 e a proteção dos direitos dos animais domésticos no Brasil

Com a necessidade de se impor medidas mais graves e com o avanço dos direitos dos animais no Brasil, surge a Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1988), que embora seja um grande avanço para o direito dos animais, deixa de promover uma atenção específica aos animais domésticos, tendo em vista que a referida lei enquadra a tutela jurídica dos animais domésticos de forma generalizada, não os considerando de uma forma individualizada, mas sim geral, os enquadrando como integrantes da “fauna”.

É de comum entendimento que de acordo com o texto da lei de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), todos os tipos de animais integram a fauna, todavia, destacamos os animais domésticos, uma vez que são as maiores vítimas dos maus-tratos e abandonos causados pelos seres humanos, verificando assim, a necessidade uma legislação específica para esses animais. Não desprezando os outros tipos de animais, pelo contrário, defende-se uma lei que trata somente de maus-tratos referentes aos animais.

O Direito Penal Ambiental, ainda de acordo com a lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981) classifica a “fauna” como um elemento fundamental para o equilíbrio do meio ambiente, objetivando principalmente a qualidade de vida do ser humano. Nesta vertente, percebe-se que o legislador não buscou por criar uma legislação que defendesse apenas os animais, mas sim a criação de uma legislação que visasse o bem-estar do ser humano, deixando os mencionados seres vivos em plano secundário.

Ante o fato narrado, de forma equivocada, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente. Neste contexto, os animais não-humanos são tidos como objetos materiais dos delitos e os seres humanos os detentores dos direitos.

Destaca-se a necessidade de criticar a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98. Analisando-se as penas que nela elencadas ao que versa sobre os crimes cometidos contra o meio ambiente, o princípio da proporcionalidade evidencia-se, pois as sanções não estão em conformidade com a gravidade das condutas praticadas. De início, observa-se como efeito dominó decisões judiciais equivocadas, uma vez que o procedimento adotado o qual segue a Lei, infelizmente, compromete todo o sistema de aplicação do Direito.

Não obstante, lacunas podem ser identificadas na referida Lei de proteção ambiental, observando-se a quantidade de ambiguidades e obscuridades, como é o caso do artigo 32 o qual compreende-se em um termo jurídico indeterminado, exigindo que o intérprete complemente seu conteúdo. Com tamanhas dificuldades torna-se cada vez mais difícil definir se o ato ocorrido se enquadra na modalidade do crime, pois o aplicador do Direito terá a função de verificar se a prática cometida foi necessária ou socialmente consentida. Em outras palavras, isto pode também ser classificado como outras formas de abrandar um crime.

Segundo Maria Toledo, na intervenção penal em crimes contra o meio ambiente, o critério de *ultima ratio* e o princípio da intervenção mínima são os que prevalecem. A autora garante que:

[...] as normas não penais realizam uma programação sobre política preventiva e um sistema sancionador no âmbito penal, reservando a esta área apenas os atentados mais graves ao meio ambiente, ou seja, a tutela penal volta-se somente às lesões mais ofensivas, visando diminuir o número de normas incriminadoras. (TOLEDO, 2012, p. 203)

Neste contexto, o Direito Penal é mais eficiente quando há determinada conduta que tenha uma maior reprovabilidade social, perigo ou agressão à natureza, mas intervindo apenas quando presentes falhas ou quando as normas do Direito Civil não puderem ser aplicadas, e também quando as medidas administrativas não forem bastante para restringir ou punir o transgressor.

Nessa temática, cabe ressaltar que no ano de 2020, em específico, no

dia 30 de setembro, houve um avanço histórico na legislação brasileira em relação à causa animal. Nesta data foi sancionado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro o Projeto de Lei 1.095/2019 (BRASIL, 2019), cujo principal objetivo é a defesa dos animais.

Em vez de detenção de três meses a um ano, como previa o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), a pena agora passa a ser de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda para quem pratica esses crimes.

De acordo com o art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) a lei no direito penal não retroage, salvo em caso de benefício para o réu, sendo assim, não será aplicada para casos que já tenham acontecido, a lei será aplicada a partir da data de sua publicação.

3.2 Saúde pública e abandono de animais

O abandono de animais não é apenas uma questão social, mas também é um problema que envolve a saúde pública de nosso país. Inúmeros animais vagam pelas ruas sem a devida vacinação, podendo transmitir diversos tipos de doenças, ressalta-se também que não é feito nenhum tipo de controle populacional dos mesmos, demonstrando assim que o problema tende a se tornar cada vez maior em virtude da elevada população desenfreada de animais que habitam as ruas. Necessário se faz a atuação do centro de zoonoses para evitar que este problema se torne ainda maior.

Pela lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990), a Secretaria de Saúde apoiou a implantação das unidades de zoonoses nos municípios. De acordo com a Portaria nº 758, de 26 de agosto de 2014, principalmente as unidades de grande porte, distritos metropolitanos, municípios distritais de saúde e muitos outros municípios, simultaneamente conhecidos como Unidades de Vigilância de Zoonoses são classificadas como zoonoses, capazes de desempenhar funções de visualização das zoonoses descritas na Portaria do Ministério da

Saúde de nº 1.138, de 23 de maio de 2014 (BRASIL, 2014).

De acordo com Souza (2020), cabe ressaltar que os problemas gerados pelo grande número de animais domésticos nas ruas atingem diretamente a sociedade como um todo, os animais acabam se tornando vetores de doenças como a raiva, giardíase, infecção bacterianas, entre outros tipos de doenças.

Para Souza (2020) é gerado em conjunto diversos transtornos psicológicos para a população que não está acostumada a presenciar cenas cruéis envolvendo animais, diariamente diversos cães e gatos são atropelados, causando acidentes, além do mais que cenas em que animais com feridas abertas andam livremente pelas ruas estão se tornando cada dia mais comuns em nossa sociedade.

Apesar de todos os entraves e problemas nesta temática, o STF (ADPF 640/DF, 2021) compreendeu que o sacrifício de animais que foram apreendidos em situação de maus-tratos é inconstitucional. Ou seja, outro avanço para a causa animal, tendo em vista que o abate destes animais não é a solução do problema, devendo buscar a reinserção desse animal em nossa sociedade.

De acordo com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640 (STF, ADPF 640/DF, 2021), a maioria dos juízes do Supremo Tribunal do Estado considera inconstitucional a matança de animais capturados por maus-tratos.

A critério do ministro, na ausência de casos comprovados de doenças e pragas ou outros riscos à saúde, a doação desses animais é inválida. O Tribunal examina, na íntegra, a atuação do grupo beneficiário contra a definição prevista na Lei de Crimes Ambientais, tanto nas decisões do Poder Público quanto nos autos, que permitiriam a morte de animais nessas circunstâncias (STF, ADPF 640/DF, 2021).

O julgamento que teve início no dia 10/09/2021, tendo como relator do caso, o ministro Gilmar Mendes (2021), quem em seu posicionamento diz que

a permissão para o abate de animais detidos em estado de maus-tratos viola a Constituição, que atribui a responsabilidade de proteger os animais.

No julgado citado acima, é possível perceber pelo posicionamento dos ministros que ao ser possibilitado o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, as normas contidas na constituição são feridas, se tornando assim uma conduta inconstitucional. Embora os gastos despendidos com os animais resgatados sejam elevados, isso não justificaria o abate destes animais, que também possuem o direito a vida.

Assim, para o ministro Gilmar Mendes (2021), o abate imediato dos animais apreendidos em situação de maus-tratos viola a Constituição e a jurisprudência do STF. Também desrespeita o artigo 25 da Lei 9.605/98 que prevê a libertação em seu habitat dos animais apreendidos em autos de infração ambiental.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640-DF (STF, ADPF 640-DF, 2021) foi julgada procedente declarando a ilegitimidade da interpretação dos artigos 25, §1º e 2º da Lei 9.605/1998 (BRASIL, 1988). O entendimento foi seguido por unanimidade.

3.3 Ineficácia da lei penal e o crime de maus-tratos

A proteção jurídica e a defesa dos animais contra a crueldade são expressamente elencadas no art. 225, § 1º inciso VII da CF/88 (BRASIL, 1988). Extrai-se o entendimento de que o Poder Judiciário deve prezar para que os animais não sejam submetidos a qualquer ato de crueldade, por ação ou omissão de quem quer que seja.

Não somente em nossa Carta Magna, mas também no Código Civil nacional de 2002 (BRASIL, 2002) há leis mais eficientes para a proteção dos animais. Nos presentes, tramitam propostas legislativas à alterações de leis jurídicas que protegem os animais, inclusive com efeitos diretos sobre o Código Civil, podendo-se destacar pelo menos três projetos para instituir um estatuto voltado ao bem-estar dos animais.

Observa-se a presença de ampla alteração na legislação para que englobasse cenário presente brasileiro. Onde neste encontra-se pessoas inconformadas com tanta crueldade contra os animais e que nenhuma medida era efetiva para que a proteção dos mais indefesos fosse assegurada.

Nessa temática, cabe ressaltar que no ano de 2020, em específico no dia 30 de setembro, houve um avanço histórico na legislação brasileira em relação à causa animal. Nesta data foi sancionado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro o Projeto de Lei 1.095/2019, cujo principal objetivo é a defesa dos animais.

De acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), a pena era de detenção de três meses a um ano podendo ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, a pena agora passa a ser de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda para quem pratica esses crimes.

Na era moderna, os animais de estimação são classificados como membros da família para boa parte da população, porém ainda há rejeição por parte de certa parte da sociedade. Segundo a World Veterinary Association (2016), existem cerca de 200 milhões de cães abandonados no mundo e, no Brasil, 30 milhões de animais vivem em estado de abandono. As denúncias de abandono são variadas, como, por exemplo, o fato de estarem doentes, idosos, o custo para manter estes animais e até mesmo o fato de já não terem mais utilidade para os animais.

É oportuno falar de um caso ocorrido em 2021, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a capacidade dos animais serem parte de demandas judiciais, um avanço histórico na efetivação dos direitos dos animais no que tange a área judicial. A ação foi ajuizada pelas advogadas Evelyne Paludo e Waleska Mendes Cardoso, da ONG Sou Amigo, em nome de Spyke, um golden retriever, e Rambo, um pointer – ambas vítimas de maus-tratos comprovados, o caso tramita sob autos de nº 0059204-56.2020.8.16.0000 no Tribunal de Justiça do Paraná, sendo decidido pela 7ª Câmara Cível, no dia 23/09/2021 (TJ-PR, 0059204-56.2020.8.16.0000, 2021).

Em 2017, a corte não conheceu de pedido de habeas corpus de nº 393.747 (STJ, HC 393747/RJ, 2017) que solicitava a redução da pena-base para um homem condenado a três anos e dois meses de detenção em regime inicial semiaberto em razão de tratamento cruel de três cavalos. Segundo os autos, os animais eram vítimas decorrentes de maus-tratos, que culminaram na morte de um cavalo. o relator, ministro Jorge Mussi, destacou que a jurisprudência do STJ autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundamentada com elementos concretos extraídos dos autos. Nesse contexto, conclui-se que as penas passaram a ser tratadas de uma forma mais severa, alterando a forma de julgamento de diversos outros processos.

Por esse motivo, é importante conscientizar o público de que não haverá proteção real aos animais, desde que não haja sanções para coibir a crueldade e medidas que visem a efetivação destas sanções, como por exemplo a instituição de delegacias voltadas para a proteção exclusiva do meio-ambiente e animais em todos os municípios brasileiras.

Necessário se faz a criação políticas que sejam capazes de alertar e conscientizar toda a população de que os animais possuem direitos e merecem ser amparados pela lei, sendo tratado como um ser digno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho buscou-se apresentar fundamentos que condizem com a proposta defendida, sendo esta, a possibilidade de os animais domésticos terem sua tutela efetivada e garantida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial no Código Penal, inserido nessa temática, defende-se que os animais são seres passíveis de direitos, afastando a ideia de que o animal doméstico é apenas um meio para determinado fim.

No decorrer do trabalho foi possível observar que desde os tempos passados o ser humano utilizava os animais visando apenas o seu próprio ganho, com a ideia de que o homem é superior às demais espécies. Com a evolução da sociedade, felizmente, esse pensamento foi se alterando por pessoas que começaram a lutar pelos direitos dos animais. No Brasil, são inúmeros os casos de maus-tratos contra os animais, fazendo assim com que tenha a reformulação e criação de novas leis que defendam os animais.

Já existem doutrinas que reconhecem os animais domésticos como sujeitos de direitos, porém, para os códigos de leis os animais ainda são considerados seres semoventes. Oportuno falar que já tramita no Senado o Projeto de Lei 27/2018, que visa alterar a natureza jurídica dos animais.

Ressalta-se a necessidade de o ordenamento jurídico Brasileiro estar acompanhado das mudanças jurídicas que ocorrem em todo o mundo, onde grande parte dos países já garantem a proteção efetiva dos animais. Garantia esta elencada em nossa Constituição Federal de 1988, que reconhece o valor do animal, e reforçada por outros dispositivos de lei, como a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1988, e a Lei Federal nº 14.064/2020 “Lei Sansão”.

Observa-se que embora existam inúmeros dispositivos de leis voltados para a defesa dos animais, sua eficácia é relativamente baixa, pois ainda ocorre um grande número de crimes de maus-tratos, onde boa parte das demandas são deixadas de lado pelo sobrecarregamento policial, ou muitas

vezes pela falta de fiscalização contra os animais domésticos e até mesmo pelo descaso para com os animais. Nessa temática, é imprescindível que o homem saiba conviver respeitosamente com os animais, respeitando as leis e as dinâmicas estabelecidas pela vivência em sociedade para o melhor funcionamento de nossas cidades.

É extremamente necessário o desenvolvimento de ações de conscientização dos direitos dos animais, novas políticas públicas de defesa e proteção aos animais, auxiliando as associações no combate ao abandono e maus-tratos, buscando um meio ambiente equilibrado e a convivência harmoniosa entre as espécies.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03. mai. 2021. Disponível em: [\(PDF\) Introdução ao Direito Animal brasileiro | Vicente de Paula Ataide Junior - Academia.edu](#). Acesso em: 17 de outubro de 2021.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus-tratos contra animais. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | Maus tratos aos animais domésticos e sua proteção jurídica \(conteudojuridico.com.br\)](#). Acesso em: Acesso em 05 de setembro de 2021.

BENTHAN, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1789. p.103. Disponível em: [Jeremy Bentham - Uma Introdução Aos Princípios Da Moral e Da Legislação | PDF \(scribd.com\)](#). Acesso em: 17 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [Constituição da República Federativa do Brasil \(senado.leg.br\)](#). Acesso em 16 mai. 2021.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**. Disponível em: [DEL2848 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 14 mai. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei Das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais)**. Disponível em: [L9605 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 05 de setembro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 18/05/2021.

BRASIL, **Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 de setembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saude. Gabinete do Ministro. **Portaria de nº 1.138, de 23 de maio de 2014**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Saude. Gabinete do Ministro. **Portaria de nº 758, de 26 de agosto de 2014**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1138_23_05_2014.html. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara de nº 27, de 2018**. Disponível em: [documento \(senado.leg.br\)](http://documentos.senado.gov.br/documento/senado.leg.br). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 1095, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.856-RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro (2011) Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 30/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 640-DF**. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, 2021. Data de Publicação: 26/05/2021). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1217137618/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-640-df-0035467-8720191000000/inteiro-teor-1217137709>. Acesso em: 25/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - HC: 393747 RJ 2017/0068224-2**, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/04/2017

BUENO, Chris. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 09-11, Jan. 2020. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 Dec. 2021. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602020000100004>.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Millennium, 2000.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 7, jul./set. 1997.

DARONCH, Giovani Loss. **Os direitos dos Animais não-humanos: Ética e Justiça para todos os seres**. Monografia apresentada à Faculdade Anhanguera. Passo Fundo-MG, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 119-21, jan. 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 349.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V, I. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

FERREIRA, A. B. H. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Orientadora: Ana Alice De Carli. Dissertação (Monografia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

GOMES, Rosangela Maria A. Gomes; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais: Um novo e fundamental direito**. 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução. 2009, p. 121.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Belo Horizonte, Procuradoria-Geral de Justiça, 2002.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte, Procuradoria-Geral de Justiça, 2002, p. 165.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 484.

LEVAI, Laerte Fernando. Maus-tratos a animais – Ações e reflexões. In: Consulex, vol. 15, n.358, dez.2011.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Ação direta de inconstitucionalidade 1.856. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi; Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/5281>. Acesso em: 23 jun. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDONÇA, Ana. **Sansão, o cão que inspirou lei contra maus-tratos, volta a andar; veja**. Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243638/sansao-o-cao-que-inspirou-lei-contramaus-tratos-volta-a-andar-veja.shtml. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NURSE, Angus. **Animal harm: perspectives on why people kill and harm animals**. Abingdon: Routledge, 2016. (Edição do Kindle).

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito & Os Animais, O - Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**, Curitiba, Jurua Editora, 2003, p. 21-23.

MARTINS, Ravelly. Família Multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade. JusBrasil, 2018. Disponível em:
<https://ravellymartins.jusbrasil.com.br/artigos/596979456/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 20/08/2021.

MATHEW, Santhosh. **Os seres humanos são capazes de destruir toda a vida na Terra?**. BBC NEWS BRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-57333671>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo, RT, 1998, p. 127.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre o Fundamento da Moral**, São Paulo, Martins Fontes, 1840.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 48.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 4, n. 5, 2009. p. 96, 330.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUZA, Ludmilla. **Dezembro Verde alerta sobre maus-tratos e abandono de animais**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/dezembro-verde-alerta-sobre-maus-tratos-e-abandono-de-animais>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, ano 7, v. 11, n. 11, p. 197-222. 2012.

Tribunal de Justiça do Paraná. **TJ-PR - AI: 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão)**, Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021)

XAVIER, Cláudio. Direito dos Animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais. **RIDB**, nº 13, 16001-16028, Ano 2, 2013. Disponível em: [2013_13_16001_16028.pdf \(cidp.pt\)](#). Acesso em 30/08/2021

WORLD VETERINARY ASSOCIATION. **Owned and unowned free-roaming dogs**. 2016. Disponível em: <https://www.favamember.org/wva-factsheet-animal-welfare-issues-owned-unowned-free-roaming-dogs/>. Acesso em 30/08/2021.